

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 1997.

Publique-se Inclua-se em  
parta por CINCO de 30  
10 / março 97  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Altera a Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, que dispõe sobre o controle e comercialização de cola que contenha o solvente à base de tolueno.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, fica acrescida do artigo 4º-A seguinte:

“Artigo 4º-A - Cumulativamente com as sanções legais e regulamentares cabíveis, a não observância às disposições desta Lei sujeitará o infrator também à multa correspondente à cem UFESP.

Parágrafo único - A pena de multa a que se refere o “caput” deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência”.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, que dispõe sobre o controle e comercialização de cola que contenha o solvente à base de tolueno foi regulamentada pelo Decreto nº 31.872, de 16 de julho de 1990.


Mesmo considerando a importância dessa legislação na comercialização e no controle da denominada “cola de sapateiro”, entendemos que ela se tornará mais eficaz se o infrator for punido também com multa.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para esta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em



Deputado **EDSON FERRARINI**

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
931 de 13/03/1997  
Autuado c/ 04 folhas  
Ass. 

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.1013/1199

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 11-03-97

ENTREGUE À MESA EM...

002409  
16 2 6 6 6

**LEI N.º 6.210, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 637/87,  
do deputado Edson Ferrarini)

*Dispõe sobre o controle e comercialização  
de cola que contenha o solvente à base de  
tolueno*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica proibida a comercialização de cola que contenha solvente à base de tolueno para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2.º — Só poderão comercializar cola que contenha solvente à base de tolueno as firmas que estiverem devidamente cadastradas na Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — A comercialização referida no "caput" deste artigo deverá ser registrada em talão especial, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, CIC ou CGC (se for estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 3.º — Nos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus ficam proibidas a fixação de cartazes ou propagandas de cola que contenha solvente à base de tolueno, bem como a indicação de seu consumo.

Artigo 4.º — Nas embalagens de cola à base de solvente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: A inalação deste produto pode causar a morte.

Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de novembro de 1988.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação*

*José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de novembro de 1988.

FLS. Nº 03  
PROC. 95

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.07.90 - Pg. 07/08 - Seção I

DECRETO Nº 31.872, DE 16 DE JULHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5º da Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1º — O controle e a comercialização, em todo o território do Estado de São Paulo, de produto, substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de tolueno (C6 H5 CH3) serão exercidos e fiscalizados na forma e condições regulamentadas neste decreto.

Artigo 2º — O cadastramento a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, deverá ser feito perante os Escritórios Regionais de Saúde da Secretaria da Saúde, mediante pedido escrito formulado pelo proprietário ou proprietários do estabelecimento interessado em comercializar cola que contenha solvente industrial à base de tolueno.

Artigo 3º — O pedido de cadastramento a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído com:

I — prova de constituição da firma comercial;

II — cópia do cartão do CGC — Cadastro Geral dos Contribuintes;

III — cópia da Carteira de Identidade do(s) proprietário(s);

IV — número da inscrição estadual.

Artigo 4º — As alterações ocorridas nos dados da firma com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC — Cadastro Geral dos Contribuintes, deverão ser comunicadas aos Escritórios Regionais de Saúde da Secretaria da Saúde anexando-se os documentos comprobatórios.

Artigo 5º — A venda de cola que contenha solvente industrial à base de tolueno deverá ser registrada em talão especial onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, CIC — Cartão de Identificação de Contribuinte, CGC — Cadastro Geral dos Contribuintes, (se for para estabelecimento comercial) a quantidade do produto adquirido, data e assinatura do fornecedor, e a seguinte inscrição "Venda Proibida a Menores de 18 (dezoito) anos", conforme modelo anexo a este decreto.

§ 1º — O estabelecimento comercial deverá providenciar o talão especial que será composto de folhas destacáveis, de via única, numeradas e impressas tipograficamente.

§ 2º — Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º — O estabelecimento comercial deverá arquivar o talão especial, após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição da autoridade sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderá ser inutilizado.

Artigo 6º — Nas embalagens de cola que contenham solvente industrial à base de tolueno, deverão constar, de forma legível e em cores contrastantes, a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte".

Parágrafo único — As indústrias do ramo que não observarem a exigência estatuída no "caput" deste artigo estarão sujeitas às penalidades da legislação sanitária e penal aplicáveis à espécie.

Artigo 7º — A comercialização de cola que contenha solvente industrial à base de tolueno a menores de 18 (dezoito) anos, proibida pelo artigo 1º da Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, sujeitará o infrator às medidas sanitárias, policiais e judiciais cabíveis.

Artigo 8º — A indicação de consumo de cola que contenha solvente industrial à base de tolueno nos estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino de 1º e 2º Grau, para uso em trabalhos escolares, bem como a fixação de cartazes ou propaganda de produtos proibidos pelo artigo 3º da Lei nº 6.210, de 2 de novembro de 1988, sujeitará os infratores às sanções legais e regulamentares cabíveis.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal

Secretário Adjunto

Respondendo pelo Expediente  
da Secretaria da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de julho de 1990.

MODELO  
TALÃO ESPECIAL

FOLHA Nº ..... (IMPRESSO)  
(IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR)  
NOME DA FIRMA: .....  
.....  
CGC: ..... Insc. Estadual: .....  
Assinaturas do Fornecedor: .....

(IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR)  
NOME: .....  
ENDEREÇO COMPLETO: .....  
.....  
DOC. IDENTIDADE: R.G.: ..... CIC: .....  
CGC. (P/ ESTABELECIMENTO COMERCIAL): .....  
QUANTIDADE ADQUIRIDA: .....  
DATA: .....  
ASSINATURA DO COMPRADOR: .....  
ATENÇÃO: "VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS"

15cm

FLS. N.º 01  
PROC. 213

**O ESTADO DE S.PAULO -**

**QUINTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1997**

Valores de Referência	
1997	UFIR R\$ 0.9108
Tributos lançados em UFM (extinta desde 1/1/96) = R\$ 43,40	
Fator de correção do IPTU: 95 = 1,3622, 94 = 13,2227, 93 = 309,6641	
Unid. Taxim. SP - Bandeirada: R\$ 3,20 Km rodado: R\$ 0,80	
Talão de Zona Azul: 2 horas = R\$ 15,00 e 1 hora = R\$ 10,00	

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 11-03-97

*Errota enviado.*  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 11-03-97

**JUNTADA**  
Seguro Juntada una  
El. de P. 5  
D.O.L. 18/3 120 99  
*P*



As Comissões de:  
I) Constituições e Justiça  
II) Saúde e Higiene  
19 3 97  
*[Signature]*

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 24/3/97  
.....  
assinatura *[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 24/03/97  
*[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Sen. or. Dep. *Waldir Barboza*  
para devolução dentro de 10 dias  
07/04/97  
*[Signature]*  
Presidente

JUNTADA  
Segue juntada *Teodoro de*  
*Filador Especial*  
com 02 fls. numeradas a partir  
de 06  
n.º 26/05/97  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Requerimento

A MESA
AO Departamento de Comissões
15 Maio 1997.
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Senhor Presidente,

Folha n.º 00  
Proc. n.º 931/97

Requeiro, nos termos dos artigos 61, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a designação de **Relator Especial** para o Projeto de Lei nº 89, de 1.997, de minha autoria, que visa alterar a Lei nº 6.210, de 02/11/1988, que dispõe sobre o controle e comercialização de cola que contenha o solvente a base de tolueno, que se encontra com prazo vencido na douda Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em



Deputado **EDSON FERRARINI**

ENTREGUE A MESA EM:

14 MAI 18 55 56 010885

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO DE 15 105/19 97  
SERVIÇO DE REGISTRO DA D.O.L.

07  
93/97

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 89 de 1997 encontra-se na Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA com o prazo regimental vencido.

DC, em 16 de maio de 1997.



José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

SGP, em 16 de maio de 1997.

---

Auro Augusto Caliman  
Secretário Geral Parlamentar

### DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA o Projeto de Lei nº 89/97 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 20 de maio de 1997.



PAULO KOBAYASHI

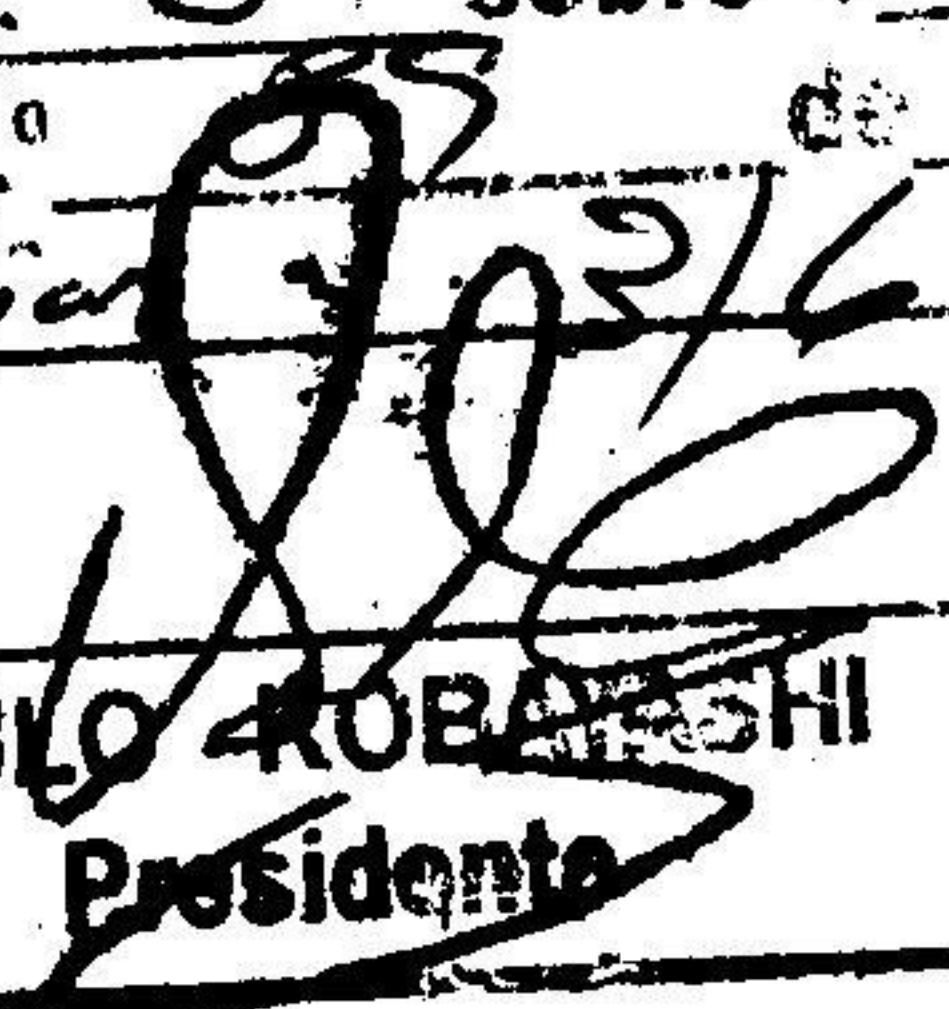
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado Sylvio  
maxim para, na qualidade de relator  
especial, exarar parecer pela Comissão de

C. C. J. sobre o  
P.L. n.º 85 de 1977,

no prazo de 90 dias a 2/6/77

  
PAULO KOBAYASHI  
Presidente

Juntada de Fisco 209

06/06/97

B